

3.4.3 Da possibilidade da revisão criminal em face da sentença homologatória da transação penal

Angelo Ansanelli Junior

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais Pós-Graduado em Ciências Penais e Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais



Angelo Ansanelli Junior

Questão debatida na doutrina e jurisprudência concerne ao fato de se admitir ou não a revisão criminal em face das sentenças homologatórias da transação penal. Para chegarmos à conclusão, há necessidade de analisar os dois institutos (a revisão criminal e a transação penal), bem como a natureza jurídica deles.

Aduzem Ada Pelegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes que, desde a vigência do Código de

Processo Penal, a revisão criminal

foi sempre contemplada em nível constitucional e, embora não incluída no capítulo atinente aos direitos e garantias fundamentais, guarda ela, sem dúvida natureza de **ação constitucional** e é considerada tradicionalmente **direito fundamental do condenado**.¹ (grifamos).

Vemos, pois, que a Carta Magna, em diversos dispositivos, fez menção à revisão criminal. Possibilitou-a, até mesmo em relação a decisões proferidas pela mais alta corte, o Supremo Tribunal Federal. Isso denota que, em virtude do disposto no parágrafo 2º do art. 5º da Constituição, o constituinte consagrou a revisão criminal como um direito fundamental do cidadão.

José Frederico Marques afirmava que, em face do disposto no art. 144 da Constituição de 1.967 (similar ao atual art. 5º, § 2º da Carta Magna) evidente estava que o direito do condenado à revisão criminal seria um desses direitos e garantias decorrentes dos postulados democráticos da Constituição. O art. 101, nº IV – artigo 102, I, letra j –, segundo José Frederico Marques, embora tivesse por objetivo precípuo fixar a regra de competência, trazia

implícita a consagração desse direito.²

Em face disso, deixamos assentado em trabalho de nossa autoria:

Temos, pois, que a revisão criminal é um direito fundamental do condenado. Todavia, além de um direito fundamental, a revisão criminal possui natureza de garantia constitucional, encontrando seu fundamento de validade no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.³

Pelas lições trazidas à lume, temos que a revisão criminal confere especificidade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito subjetivo do condenado.

De outro lado, temos que as decisões homologatórias de transação penal, possuem natureza de verdadeiras sentenças de cunho condenatório.

Geraldo Prado, defendendo o ponto de vista de que a decisão homologatória da transação penal possui natureza condenatória, afirma:

Nosso pensamento é de que a sentença em questão é condenatória, de tipo sumário, e que emerge em seu meio instrumental definido por alguns doutrinadores como o devido processo legal da transação penal.⁴

Marcellus Polastri Lima, no mesmo diapasão, ensina:

Na verdade o que existe é uma sentença homologatória, que, no dizer de Mirabete, tem também cunho condenatório, pois impõe uma sanção ao autor do fato, mesmo que acordada, e tem efeitos processuais e materiais realizando a coisa julgada formal e material e impedindo a instauração da ação penal. Assim, apesar de não valorar a culpabilidade do agente, e não trazendo os efeitos comuns à ação condenatória, trata-se de verdadeira ação condenatória imprópria, no dizer de Mirabete.⁵

¹ GRINOVER, Ada Pelegrini et al. *Recursos no processo penal*. São Paulo: RT, 1998. (p.306)

² MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Vol. IV. Campinas: Bookseller, 1998. (p.308)

³ ANSANELLI JUNIOR, Angelo. *O tribunal do júri e a soberania dos veredictos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. (p. 126)

⁴ PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. (p.212)

⁵ LIMA, Marcellus Polastri. *Juizados Especiais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. (p.100-101)

Primeiramente, cabe observar que a referida decisão faz coisa julgada material, possuindo status de sentença condenatória, conforme acima exposto (que não gera reincidência por força de lei). Se a decisão faz coisa julgada material, uma vez que homologa um acordo celebrado entre as partes e impõe ao transator o cumprimento de alguma obrigação, goza da característica de sentença condenatória.

Aliás, conforme escólio de Afrânio Silva Jardim, quando o Ministério Público oferece proposta de transação penal, está exercendo a ação penal. Assim afirma:

Por outro lado, estabelecemos uma premissa para a compreensão do sistema interpretativo proposto: quando o Ministério Público apresenta em juízo a proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade, prevista no art. 76 da lei 9.099/95, está ele exercendo a ação penal, pois deverá, ainda que de maneira informal e oral – como a denúncia – fazer uma imputação ao autor do fato e pedir a aplicação de uma pena, embora essa aplicação imediata fique na dependência do assentimento do réu. Vale dizer, na proposta se encontra embutida uma acusação penal (imputação mais pedido de aplicação de pena).⁶

Ou seja: há uma acusação, sumária é claro, e a aplicação de uma pena, motivo pelo qual a decisão homologatória possui caráter de sentença condenatória.

Segundo pensamos, vedando-se a possibilidade de propositura de revisão criminal em face das decisões homologatórias de transação penal, estar-se-ia violando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), que fundamenta a própria revisão, conforme acima já assentado. Coarctando-se a propositura da ação revisional em face das referidas decisões, conclui-se que estas passariam a gozar de força imutável, que nenhuma outra sentença proferida em processos criminais teria.

Imaginemos o caso em que o suposto autor, mal orientado, transaciona com o Ministério Público em virtude de um fato atípico. A decisão homologatória de transação penal, na hipótese mencionada, viola texto expresso de lei (art. 621, I do Código de Processo Penal), impondo ao transator a obrigação de cumprir determinadas condições por fato que não é tipificado como infração penal. Vedando-se a possibilidade de revisão criminal, o transator, por ter aceitado equivocadamente a proposta, se veria obrigado a suportar um ônus desnecessário.

É possível que o agente transacione, outrossim, uma vez que consta dos autos um exame ou documento que se descobre, posteriormente, ser comprovadamente falso. Ao impedir a interposição da revisão criminal, estaríamos chancelando a produção de provas ilícitas, fato que violenta os mais sagrados princípios constitucionais (art. 621, inciso II, do Código de Processo Penal).

Pensemos na situação em que o suposto autor transaciona,

para não enfrentar os trâmites do processo e, posteriormente, surgem novas provas no sentido de que o fato não ocorreu, ou que o autor do fato foi outra pessoa. Impedido de intentar a revisão criminal, o transator se veria obrigado a cumprir com obrigação que não lhe podia ser imputada (art. 623, inciso III, do Código de Processo Penal).

Carlos Roberto Barros Ceroni, defendendo a possibilidade de revisão criminal diante de tais decisões, ensina:

A decisão homologatória da transação penal realizada entre o réu e o Ministério Público (art. 76, §4º, da Lei n. 9.099/1995) é uma sentença no sentido técnico-jurídico da expressão, eis que põe termo a um procedimento. Apesar da controvérsia doutrinária a respeito, entendemos que ela é de natureza condenatória, pois, independentemente de concessão ou não do autor da infração, há aplicação de pena – a lei diz, textualmente, que o “juiz aplicará pena” –, que é um corolário da condenação. Ademais, tem-se que, em caso de não proposição da apelação (nos termos dos arts. 76, §5º e 82, da Lei n. 9.099/1995), a decisão condenatória em questão gera eficácia de coisa julgada formal e material, pois impede a instauração de ação penal contra o autor do fato, em caso de descumprimento do acordo celebrado. Portanto, estamos diante de uma sentença condenatória – ainda que rotulada como imprópria – que transitada em julgado e gera a *res judicata*, podendo o réu, por conseguinte, com base em qualquer dos fundamentos legais (art. 621 e respectivos incisos ou art. 626, *caput*, parte final, ambos do CPP), ingressar com a revisão, pois satisfeitas as condições da ação ou de procedibilidade.⁷

A mesma opinião é compartilhada por Sérgio de Oliveira Médici, que afirma:

A revisão será ainda cabível nos casos de transação entre o Ministério Público e o autor da infração, com imposição de pena restritiva de direitos ou multa pelo juiz. Trata-se, neste caso, de condenação penal. Assim, passada em julgado a sentença, o punido terá o direito de requerer revisão. Poder-se-ia alegar que, como houve aceitação da pena pelo autor da infração, a revisão não teria cabimento. O argumento, entretanto, não resiste a três motivos preponderantes: 1º – a concordância com a imposição de pena não afasta a característica da condenação (tanto assim que a lei faculta a apelação); 2º – a revisão constitui direito constitucional indisponível do acusado, pois objetiva a correção do erro judiciário; 3º – a transação pode configurar nulidade, ensejando o pedido revisional com fundamento no art. 626, última parte, do Código de Processo Penal.⁸

Concluindo, entendemos que a decisão homologatória da transação penal se consubstancia em verdadeira decisão condenatória, justificando a possibilidade de propositura da ação de revisão criminal, quando presentes os requisitos dos arts. 621, incisos I a III e 626 do Código de Processo Penal, uma vez que esta se fundamenta no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

⁶ JARDIM, Afrânio Silva. Os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade nos Juizados Especiais Criminais. *Boletim do IBCCRIM*, n. 48. São Paulo: RT, 1.996.

⁷ CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão Criminal*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. (p.205–206)

⁸ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. São Paulo: RT, 2000. (p.179–180)